



PROCESSO Nº : 5322-8/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
GESTOR : ZENILDO PACHECO SAMPAIO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento. Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011. Atraso no envio de informações. Decisão pela aplicação de multa. Recurso de Agravo. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.

PARECER Nº 1746/2012

01. Retornam os autos que tratam de **Representação Interna** que apurou irregularidade, qual seja, remessa intempestiva ao Tribunal de Contas do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, que ensejou a procedência do Representação Interna e a aplicação de multa de 10 UPFs-MT, sob a responsabilidade do Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, conforme fls. 16/18.

02. Após o Julgamento Singular nº 201/2011, o gestor



responsável interpôs Recurso de Agravo às fls. 20/21, alegando que o atraso no envio da informação não ocorreu por vontade da Prefeitura Municipal, mas sim em razão da carência de instrumento e corpo técnico suficientes para acompanhar o Controle Interno conforme os padrões estabelecidos pelo Tribunal de Contas, assim como que a substituição da empresa ACPI Informática Ltda. pela empresa AGILI Softwares gerou enormes transtornos que também contribuíram para o atraso no envio das informações sobre o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011.

03. Nos termos do art. 68, da Lei Complementar nº 269/2007 e o art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso de Agravo foi recebido, deixando o Conselheiro Relator de exercer o juízo de retratação que lhe é facultado.

04. Pois bem, o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa caso não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

05. Em seu relatório a Secretaria de Controle Externo (fls.36/38) ressaltou que o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª Versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, não prevê tolerância do prazo para o envio dos documentos obrigatórios para o gestor.

06. Outrossim, conforme anteriormente salientado pelo



Parquet de Contas às fls. 14/15 deste processo, o descumprimento das normas e procedimento adotados pelo Tribunal de Contas não pode ser aceito, haja vista que este Sodalício realiza constante trabalho de **orientação, comunicação e capacitação dos gestores.**

07. Por todo o exposto e tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, **manifesta pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo** e, portanto, **pela manutenção da procedência da Representação Interna e conseqüentemente da multa de 10 UPFs-MT**, por envio intempestivo para este Tribunal de documentos de responsabilidade do gestor.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de maio de 2012.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador Geral de Contas